



**LEI N° 1.798, DE 02 DE JUNHO DE 2023.**

REGULAMENTA O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AO PROCURADOR JURÍDICO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, CONFORME DISPOSTO NO ART. 23, DA LEI FEDERAL N° 8.906/1994, E NOS § 14 E § 19, DO ART. 85, DA LEI FEDERAL N° 13.105/2015.

RODRIGO MELLO MARQUES, Prefeito do Município de Luiz Antônio-SP, faz saber que a Câmara Municipal deste município aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os honorários sucumbenciais nas ações judiciais de que o Poder Legislativo Municipal tenha sido parte deverão ser destinados ao Procurador Jurídico do Poder Legislativo Municipal, ocupante do cargo de provimento efetivo criado pela Resolução n°. 004/2021 da Câmara Municipal de Luiz Antônio/SP, nos termos do Art. 23, da Lei Federal n°. 8.906/1994, dos §14 e §19, do Art. 85, da Lei Federal n°. 13.105/2015, e dos respectivos títulos judiciais que condenarem a parte vencida ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

**Parágrafo Único.** Os honorários sucumbenciais não constituem qualquer forma de receita municipal e não constituem encargo do Tesouro Municipal, devendo ser pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora adversa ao Poder Legislativo Municipal em todos os feitos judiciais de que este tenha sido parte, inclusive em feitos já ajuizados ou não, e em decorrência de sentenças, acórdãos ou outras decisões, já com trânsito em julgado ou não.

Art. 2º Os valores provenientes da arrecadação dos honorários sucumbenciais poderão ser levantados nos feitos judiciais pelo próprio Poder Legislativo Municipal, ou, ainda, de modo autônomo pelo Procurador Jurídico do Poder Legislativo Municipal, nos termos da legislação



# *Prefeitura Municipal de Luiz Antônio*

ESTADO DE SÃO PAULO

*Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"*

processual então vigente, e serão depositados em conta bancária aberta especificamente para esta finalidade pelo Poder Legislativo Municipal, que deverá ser criada a partir da data de início da vigência desta Lei, devendo tais honorários sucumbenciais ser distribuídos ao Procurador Jurídico do Poder Legislativo Municipal na forma do art. 3º desta Lei.

**Parágrafo Único.** O trânsito dos valores eventualmente depositados a título de honorários sucumbenciais na conta bancária mencionada no Art. 2º desta Lei não caracteriza o ingresso de receitas no erário do Município de Luiz Antônio-SP, e os honorários sucumbenciais não deverão sob nenhuma hipótese ser considerados receitas municipais, nem integrarão as peças orçamentárias do Município de Luiz Antônio-SP, em função do disposto no Art. 23, da Lei Federal nº. 8.906/1994, e nos §14 e §19, do Art. 85, da Lei Federal nº. 13.105/2015.

**Art. 3º** A distribuição dos honorários sucumbenciais será realizada mensalmente, sendo que os valores apurados no mês serão pagos ao Procurador Jurídico do Poder Legislativo Municipal até o dia 10 do mês seguinte ao do depósito na conta bancária mencionada no art. 2º desta Lei, constando da folha de pagamento sob a rubrica "honorários sucumbenciais", podendo inclusive ser realizada em período de afastamento para tratamento de saúde, gozo de férias regulares e outras licenças legalmente previstas.

**Parágrafo Primeiro.** As verbas remuneratórias do Procurador Jurídico do Poder Legislativo Municipal, somadas aos honorários sucumbenciais a serem eventualmente pagos em um determinado mês, não poderão exceder o teto remuneratório constitucional a que se refere o inciso XI, do Art. 37, da Constituição Federal, devendo o eventual saldo de honorários sucumbenciais ser mantido na conta bancária mencionada no Art. 2º desta Lei para que haja seu pagamento ao Procurador Jurídico do Poder Legislativo Municipal nos meses subsequentes.





# *Prefeitura Municipal de Luiz Antônio*

ESTADO DE SÃO PAULO

*Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"*

---

**Parágrafo Segundo.** O recebimento dos honorários sucumbenciais não implicará quaisquer descontos aos vencimentos e salários do Procurador Jurídico do Poder Legislativo Municipal.

**Art. 4º** O Chefe do Poder Legislativo Municipal expedirá os atos que eventualmentese fizerem necessários à regulamentação desta Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

  
RODRIGO MELLO MARQUES  
Prefeito Municipal